



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13890.000162/2007-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.670 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MANOEL ANTONIO VELOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Segundo o art. 12 da Lei n.º 7.713/88, a incidência do imposto de renda, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, dar-se-á no mês do recebimento ou crédito.

No presente caso, os valores foram levantados em 2001, motivo pelo qual eventual compensação deveria ter sido requerida na Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2001.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

Documento assinado digitalmente conforme *(assinado digitalmente)*

Autenticado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 22/05/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 31/05/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 01/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 257/264) interposto em 23 de setembro de 2010 contra o acórdão de fls. 250/253, do qual o Recorrente teve ciência em 30 de agosto de 2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e excluiu, de ofício, os rendimentos relativos a outro ano-calendário, “devendo ser restituído ao contribuinte o imposto na importância de R\$ 49,50”, relativamente ao auto de infração de fls. 27/29, lavrado em 12 de dezembro de 2006, em decorrência de compensação indevida de IRRF, verificada no ano-calendário de 2002.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Uma vez que o rendimento tributável sobre o qual incidiu o imposto de renda na fonte glosado foi recebido no ano-calendário de 2001 e que a legislação pertinente determina que a tributação deve se dar no momento da percepção do rendimento, indevida é a compensação, na declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, do imposto de renda na fonte relativo a tal rendimento. Em contrapartida, cabe excluir, de ofício, os rendimentos que deram origem à mencionada retenção na fonte.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Exonerado” (fl. 250).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 257/264), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para aumentar o valor da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente controvérsia gira em torno da possibilidade de compensação, pelo Recorrente, de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.170,87, proveniente de verbas recebidas da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em virtude de ação judicial trabalhista (RT nº 01.325/1992-9, da 4ª Vara do Trabalho de Campinas) proposta pelo contribuinte e outros reclamantes.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente (“RRA”), a matéria é regulada pelo art. 12 da Lei nº 7.713/88 (*ex vi* dos arts. 56 e 640 do RIR/99), incidindo o imposto de renda, a título de antecipação, no momento em que são auferidos os rendimentos, *in verbis*:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

No presente caso, a autuação foi realizada em virtude da inexistência do CPF do contribuinte na DIRF apresentada pela Rede Ferroviária Federal – a qual, frise-se, não constou destes autos.

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente mas, de ofício, exonerou o crédito tributário, após considerar que o recebimento das verbas pelos reclamantes trabalhistas – dentre os quais o Recorrente – teria ocorrido em 2001, motivo pelo qual deveria ter constado da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, e não de 2003.

De fato, tal como se constata do documento de fl. 09, repetido à fl. 156, o levantamento das verbas indenizatórias, pelo patrono dos reclamantes, Dr. Gilson Mauro Borin (integrante do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Paulista), deu-se em 17/12/2001 - Guia de Retirada Judicial nº 0473/2001.

Assim, como os reclamantes atuaram em nome próprio, ou seja, o Sindicato atuou apenas como representante e defensor dos seus interesses em juízo, e não em substituição processual, pouco importa que o valor líquido de R\$ 24.607,65 tenha sido repassado ao contribuinte, pelo Sindicato, apenas em 28/01/2002 (fl. 228).

O imposto de renda pessoa física, como visto na legislação acima reproduzida, é apurado pelo regime de caixa, motivo pelo qual se considera auferida a renda no momento da retirada judicial, em que disponibilizado o montante aos reclamantes.

Desta feita, de rigor a manutenção da decisão recorrida, uma vez que tais valores (independentemente da comprovação ou não da retenção, o que não é motivo da presente análise, pela prejudicialidade do pedido) foram percebidos em 2001, e deveriam, destarte, constar da declaração relativa ao ano-calendário de 2001 (exercício de 2002).

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 13890.000162/2007-97
Acórdão n.º **2101-001.670**

S2-C1T1
Fl. 308

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

CÓPIA